



PARECER Nº 01 , DE 2014 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.049, de 2014, que *Altera a Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014, que autoriza a instituição do o Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 1º autoriza o Distrito Federal a instituir fundo orçamentário especial, denominado Fundo Especial de Dívida Ativa – FEDAT, com a finalidade de contribuir para o aumento da arrecadação dos seus recursos financeiros.

O ativo permanente do FEDAT, segundo o artigo 2º, todos os créditos inadimplidos, inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação.

O artigo 3º autoriza o Distrito Federal a ceder o fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos inadimplidos, de natureza tributária e não tributária, parcelados ou não, em cobrança administrativa ou judicial. Seus parágrafos disciplinam tal cessão.

O Distrito Federal, por força do artigo 4º, deve contratar instituição do sistema financeiro nacional para a realização de operação de securitização dos ativos do FEDAT, respeitado o disposto na legislação em vigor, notadamente o previsto na Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

O artigo subsequente declara as fontes de receita do FEDAT.

O artigo 6º, por sua vez, trata das contas em que os recursos devem ser depositados.

As finalidades dos recursos depositados no FEDAT são objeto do artigo 7º.

O artigo 8º dispõe que o FEDAT vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e suplente da Secretaria de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Estado da Fazenda, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.

O artigo art. 9º autoriza o Poder Executivo é autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 50% do patrimônio do FEDAT para atender as suas finalidades.

Os artigos 10 e 11 tratam de aplicação por dotação orçamentária e previsão de regulamentação.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória geral.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposta institui fundo orçamentário especial denominado Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT para possibilitar a estruturação de operações de securitização pela cessão do fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do FEDAT, nos moldes do disposto na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 476, de 16 de janeiro de 2009.

Em relação aos aspectos de administração orçamentária, financeira e patrimonial, nota-se que a disciplina do FEDAT atende aos requisitos da Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000, regulamentadora, em parte, do parágrafo 12 do art. 149 de nossa Lei Orgânica, no tocante às condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Uma vez que a securitização autorizada na proposição não caracteriza operação de crédito, mas sim alienação de ativo financeiro, não há contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 2.049, de 2014, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado

Presidente

Deputado

Relator